

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL RIOZINHO/RS.

Edital de Pregão presencial nº 017/2021. Edital de pregão para a contratação de prestação de serviços profissionais de psicologia junto à Secretaria Municipal de Saúde.

COMPETÊNCIA SOLUÇÕES MÉDICAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA. EPP, sociedade de direito privado, com sede na Avenida Getúlio Vargas, 1151, sala 1201, CEP 90.1500-05, Menino Deus, Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ de nº 20.771.920/0001-10, vem, por meio de seu representante legal respeitosamente à presença de vossa senhoria, para, **com fulcro na Lei nº 10.520/02 e no parágrafo 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93** e alterações posteriores, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Nesses termos, pede deferimento.

Riozinho/RS, 28 de Maio de 2021.

1. DOS FATOS:

O presente município lançou edital licitação na modalidade de pregão presencial agendado para o próximo dia 02 de junho de 2021 onde objetiva a seguinte contratação:

contratação de prestação de serviços profissionais de psicologia junto à Secretaria Municipal de Saúde

Ao lançar o edital a administração trouxe dois números diferentes de horas a serem executadas pela empresa contratada. Após esta licitante realizar o questionamento por telefone de qual a quantidade de horas deveria ser considerada, houve a retificação do edital.

Contudo, esta administração não abriu novo prazo para apresentação de propostas conforme demanda a lei 8.666, uma vez que a ao alterar o quantitativo a ser contratado, altera o valor da proposta.

Ainda, o edital é omissivo no que tange a obrigatoriedade de apresentação de inscrição no conselho de psicologia da pessoa jurídica da licitante **conforme obrigatoriedade pelo conselho de psicologia.**

Além disso, **falta coma a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da Pessoa Jurídica** que irá participar do certame.

E mais, esta doughta administração **não cobra dos licitantes que apresentem balanço patrimonial e demonstrações contábeis** para fins de comprovação de sua boa situação econômico-financeira.

Dito isso, passa-se ao próximo tópico, qual seja, do direito onde será fortemente demonstrada e comprovada as alegações aqui ventiladas por esta impugnante.

2. DO DIREITO:

• DA REABERTURA DE PRAZO. PREVISÃO LEGAL.

Como narrado, esta administração ao lançar o edital fixou duas quantidades de horas ambíguas a serem cumpridas pela contratada. Após questionamento desta licitante via telefone, esta administração retificou o edital e surpreendentemente trouxe uma nova quantidade de horas para o edital, o que automaticamente influencia no valor da proposta, eis que o valor da proposta será feito em relação com o valor da consulta ou da hora do profissional.

A lei no §4º do art. 21 afirma o seguinte:

Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Com efeito, **a lei é clara que deve a administração abrir novo prazo, uma vez irá afetar a formulação das propostas.**

No caso concreto, a questão é simples e basilar, **a quantidade de horas que constava no edital era uma e agora é outra.**

Logo, em homenagem ao princípio da legalidade deve esta administração abrir novo prazo para apresentação das propostas.

• DA INSCRIÇÃO DA PESSOA JURIDICA DO CRP/RS.

Como afirmado, o presente edital é omissivo em relação a exigir que os licitantes apresentem sua inscrição de pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Psicologia.

O Conselho Federal de Psicologia já lançou a Resolução Nº16/2019 que afirma o seguinte:

Art. 1º A Pessoa Jurídica que presta serviços de Psicologia em razão de sua atividade principal está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Psicologia, em cuja jurisdição exerça suas atividades, salvo disposição contrária em Resolução específica.

Parágrafo único. O registro é obrigatório, inclusive para as Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada - EIRELI, Associações, Fundações de Direito Privado, Instituições de Direito Público, Cooperativas, Entidades de Caráter Filantrópico, Organizações Não-Governamentais - ONG, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, Sociedade de Economia Mista.

Art. 2º A agência, filial ou sucursal de qualquer Pessoa Jurídica, com sede em jurisdição distinta com atividade principal em Psicologia, deve requerer o seu próprio registro no Conselho Regional de Psicologia em cuja região pretende iniciar sua atividade.

*Parágrafo único. Todas as agências, filiais ou sucursais, sejam elas localizadas em uma ou mais jurisdições, **deverão indicar a(o) psicóloga(o) Responsável Técnica (o) - RT naquele local e apresentar documentos relativos à constituição da unidade.***

Tal exigência do conselho é embasada na Lei 6.839/1980, a qual determina o seguinte:

*Art. 1º **O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.***

Ademais, a própria lei de licitações, em seu Art. 30, traz a previsão de necessidade da inscrição no conselho de classe como qualificação técnica:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente:

Com efeito, não se trata de mera faculdade da parte ter a inscrição, bem como indicar um responsável técnico que deve estar registrado no conselho como responsável técnico de serviços da empresa e sim um dever, sob pena de incorrer em exercício irregular de profissão.

Para ficar claro, **não basta apontar um psicólogo registrado no conselho, este deve estar registrado como responsável técnico e não meramente como mais um profissional (pessoa física).**

Ainda, empresas não registradas não podem se quer oferecer seus serviços, portanto, nem participar do presente certame.

Portanto, postula-se a incorporação da presente exigência no edital.

• **DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DA PESSOA JURÍDICA.**

O presente edital é omissivo no sentido de obrigar o licitante a apresentar atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica.

O atestado de capacidade técnica deve vir em nome da pessoa jurídica licitante para fins de demonstrar a sua real capacidade, ou melhor dizendo, o seu histórico.

Demonstrar quais contratos já teve e quais a sua experiência no ramo pretendido.

Logo a exigência em tela é de suma importância e precisa necessariamente constar no rol de documentos obrigatórios em um edital.

A própria Lei 8.666/93 afirma no artigo 30 que administração deve pedir que licitantes tragam atestados de capacidade técnica.

O certame em tela, busca a contratação de pessoa jurídica para execução do objeto e não de pessoa física, caso a demanda fosse de pessoa física não seria uma licitação, seria um concurso.

FRISA-SE: NÃO SE PODE CONFUNDIR PESSOA FISICA COM PESSOA JURIDICA, POIS SÃO INSTITUIÇÕES DIFERENTES.

Em nome dos princípios da legalidade, da lisura e da segurança jurídica requer-se a obrigatoriedade de apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica.

• **DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA:**

A lei de licitações, no artigo 31, ao tratar dos documentos necessários para comprovação de qualificação econômico-financeira, traz a obrigatoriedade da apresentação pelos concorrentes dos seguintes documentos:

“A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

*I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;***

*II - **certidão negativa de falência ou concordata expedida***

pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

*III - **garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.***

*§ 1o **A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou***

lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada está em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

(Grifou-se).

Com efeito, o presente certame tem como objetivo contratação de pessoa jurídica para prestação serviços de psicologia.

Nesse sentido explica Marçal Justen Filho (2014, fl. 628):

“A exigência de apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico financeira da licitante”

Logo, resta claro a importância da apresentação de tais documentos, haja vista que estes irão trazer a realidade financeira da empresa, sob pena de a administração pública contratar pessoa jurídica hipossuficiente e causar prejuízo ao erário.

Frisa-se que esta administração apenas exigiu a apresentação da certidão negativa de falência e concordata.

Com efeito, **o legislador ao trazer à baila tais documentos como requisitos para habilitação dos licitantes trouxe uma obrigação para a administração, isto é, a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE REQUERER A APRESENTAÇÃO de tais documentos, não se tratando de mera faculdade e sim obrigatoriedade.**

Além disso, a administração pública quando age, age em representação do interesse público, e neste contrato o interesse público é que a este município contrate empresa com uma real capacidade econômico-financeira.

Desta forma, deve esta administração modificar o presente edital para acrescentar a obrigatoriedade de apresentação de todo os documentos relativos a econômico-financeira, conforme determinação legal.

3. DOS PEDIDOS:

1. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer-se:

- A) O recebimento e provimento das presentes razões
- B) A reabertura de prazo;
- C) A obrigatoriedade de apresentação de inscrição de pessoa jurídica no CRP;
- D) A apresentação de atestado de qualificação técnica em nome da pessoa jurídica;
- E) A inclusão de outros documentos para QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA;
- F) Nos termos da lei licitatória, seja reaberto o prazo entre a divulgação do novo instrumento convocatório e o recebimento das propostas;
- G) Caso não seja acatada a presente impugnação, com a reforma do instrumento convocatório, requer desde já, seja fornecida cópia autenticada do julgamento proferido;
- H) Em caso de não acolhimento das presentes razões, requer-se a apreciação da autoridade superior competente.

Termos em que pede e espera deferimento.

Riozinho, 28 de maio de 2021.

MARCUS VINICIO SOARES BECCON
REPRESENTANTE LEGAL